fls. 25

LEI Nº 2.038 DE 04 DE ABRIL DE 1.984

"Dispõe sobre delegação dos serviços de transporte coletivo no município de Indaiatuba".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba,usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga, a seguinte lei,

Art. 1º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros, dentro do território do Município de - Indaiatuba, será executado por delegação do Executivo a pessoas jurídicas de direito privado, no regime de permissão - gratuita e a título precário.

Parágrafo Único - A outorga da permissão do serviço poderá estipular prazo determinado de vigência,e de no - máximo 05 (cinco) anos.

Art. 2º - A permissão de que trata o artigo anterior será outorgada mediante procedimento licitatório para seleção das empresas que ocorrerem ao edital de chamamento, observando-se , no que couber, as regras contidas na Lei - Estadual nº 89 de 1.972.

§ 1º - No processo seletivo será sempre levada em- consideração o valor que a concorrente propuser para a tarifa a ser cobrada dos usuários, entre uma tarifa mínima e uma tarifa máxima fixada no Edital de Concorrência.

§ 2º - No caso de empate terá preferência a empresa que aposentar, pela ordem:

a) o maior número de ônibus que ficarão vinculados ao serviço;

b) maior tempo de experiência no ramo de transportes coletivos.

§ 3º - O número de ônibus que ficar vinculado ao - serviço , em cada área de operação deverá ser aumentado anualmente, na mesma proporção de crescimento do número de habilitações do Município.

§ 4º - Não se admitirá que sejam vinculados ao ser-

viço, ônibus com mais de 10 (dez) anos.

§ 5º - Não será admitida, no procedimento licitatório a que se refere este artigo, a participação de empresa que não tenha atuado um mínimo de dois anos no ramo de transporte coletivo.

Art. 3º - A Prefeitura delimitará as áreas de operação do transporte coletivo municipal antes da publicação do Edital de Chamamento.

Art. 4º - A exploração das linhas deverá ser feita com exclusividade por uma única permissionária, em cada uma das áreas de operação.

Art. 5º - Depois de decretada a permissão para a exploração das linhas nas áreas de operação, a criação de novas linhas bem como expansões, obedecerão os critérios fixados nesta lei, e no respectivo regulamento, independentemente de novos editais de chamamento , mantida a obrigatoriedade de expedição de decretos.

Art. 6º - Aplicar-se-á as seguintes penalidades às permissionárias pelo descumprimento da legislação e de quaisquer de suas obrigações.

I - Advertência;

II - Multas;

III - Interdição de veículos;

IV - revogação da permissão.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal poderá revogar a qualquer tempo a permissão, independentemente de qualquer indenização,em caso de infração grave ou reiterada de obrigações impostas à permissionária, permitindo-se ampla defesa a esta última.

Parágrafo Único - No caso de revogação da permissão, a empresa assim punida ficará automaticamente impedida de participar de novas concorrências para a permissão de serviço de transporte coletivo no município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º - As empresas permissionárias ficarão obrigadas a conceder um desconto de 50% no valor da tarifa para o transporte de:

I - Estudantes de quaisquer cursos, matriculados em escolas locais, nos dias letivos;

II - Funcionários Públicos Municipais, nos dias úteis;

III - Professores de escolas públicas municipais, - nos dias letivos.

Art. 9º - As empresas permissionárias ficarão obrigadas a transportar gratuitamente:

I - Os fiscais municipais, devidamente credenciados, quando no exercício de suas funções;

II - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) - anos de idade, quando forem consideradas carentes financeiramente.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de - 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Da regulamentação a que se refere este artigo deverão constar, obrigatoriamente:

a) as penalidades de que trata o art. 6º , bem como o processamento dos recursos na esfera administrativa.

b) as obrigações das permissionárias , especialmente quanto às condições de funcionamento dos veículos e à observância dos itinerários fixados pela Prefeitura.

c) as formas e prazos de reajustamento das tarifas.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua- publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.208 de 16 de março de 1.972.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de abril- de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL